



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

219

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 03 / 19 99
C	<i>Aditivo</i>
	Rubrica

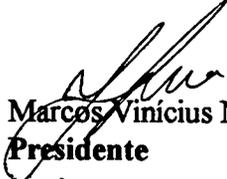
Processo : 10920.001079/96-38
Acórdão : 202-10.433
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 100.881
Recorrente : CERAMARTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - DRAWBACK VERDE AMARELO - O imposto tornar-se-á imediatamente exigível quando não satisfeitos os requisitos condicionantes da suspensão (RIPI/82, art. 35). **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, inciso II, "c"). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEAMARTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRS/CF/



Processo : 10920.001079/96-38
Acórdão : 202-10.433
Recurso : 100.881
Recorrente : CERAMARTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente a fatos geradores ocorridos do segundo decêndio de fevereiro de 1995 ao terceiro decêndio de abril de 1996, lançado, segundo a denúncia fiscal, em decorrência do 1º ‘descumprimento das condições da suspensão do tributo pelo recebedor do produto (Drawback Verde Amarelo – Decreto nº 541, de 26.05.92 – “Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que Institui Regime Especial para Compras Internas com o Fim Exclusivo de Exportação”).

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 208/214:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 105-109), para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 86.970,68, que acrescido da multa de ofício e juros de mora perfaz um crédito tributário de R\$192.720,45.

Conforme descrito nas folhas de continuação ao auto de infração (fls. 106/107), o estabelecimento industrial foi autuado por descumprimento das condições estabelecidas para fruição dos estímulos fiscais concernentes ao programa de exportação, DRAWBACK VERDE AMARELO, cujas irregularidades são assim descritas:

- 1 - Aquisição de insumos não relacionados no plano de exportação aprovado;
- 2 - Aquisição de insumos junto a fornecedores não relacionados no plano de exportação aprovado;
- 3 - Aquisição de insumos em quantidade superior à autorizada;
- 4 - Aquisição de insumos em data posterior ao término do plano de exportação aprovado, ou seja após 14 de fevereiro de 1996.



Processo : 10920.001079/96-38

Acórdão : 202-10.433

A empresa apresentou às fls. 112 a 125 tempestiva impugnação, que em resumo é a seguinte (fls. 116/117):

Esclarece que em 19/10/94, apresentou na Receita Federal seu Plano de Exportação, de acordo com o previsto no Decreto nº 541/92, com prazo de um ano para execução.

Tal pedido foi deferido em 14/02/95, cujo processo recebeu o nº 13976.000207/94-16, tendo o contribuinte tomado conhecimento do deferimento em 14.02.95.

[...]

Posteriormente, em 24.02.95 o contribuinte ora reclamante, protocolou novo pedido na (sic) qual constou a inclusão de outros insumos e fornecedores, tudo de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

Deste requerimento o contribuinte foi intimado a apresentar documentos (relação insumo-produto, conforme IN 84/92), o que foi devidamente cumprido em 30.05.95.

Em 08.05.95 o contribuinte protocolou outro pedido, no qual requereu a alteração no código de classificação fiscal de um dos insumos constantes da relação protocolada em 30.05.95.

Mais adiante, em 01.11.95, tomou ciência de que seu pedido de inclusão de novos insumos e fornecedores no Plano Original de Exportação, foi indeferido de acordo com o artigo 60 da Lei 9.069/95, pelo fato do contribuinte dever aos cofres federais a COFINS.

Continuando, em 12.12.95 o contribuinte protocolou novo pedido de alteração, inclusão e exclusão de insumos e fornecedores, e, posteriormente, em 11.01.96, requereu a alteração no prazo de execução e quantidade de insumos no Plano de Exportação.

Em resposta ao seu pedido no dia 11.01.96, recebeu da delegacia da Receita Federal a intimação nº 004/96 que solicitava a apresentação de Certidão Negativa de Débito junto a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS, de acordo com o artigo 60 da Lei 9.069/95, no prazo de 20 dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001079/96-38
Acórdão : 202-10.433

Este último pedido foi indeferido, tendo em vista que a empresa apresentou as Certidões Negativa somente em 08.03.96, fora do prazo de execução do Plano de Exportação, que encerrou-se em 14.02.96.

Do indeferimento o contribuinte apresentou pedido de reconsideração, o qual foi igualmente indeferido. Foi então intimado a apresentar o relatório final de comprovação do Plano de Exportação, onde foram encontradas as irregularidades já apontadas.

Em relação ao indeferimento de 01/11/95, com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95, cujo pedido continha a inclusão de novos insumos e fornecedores, alega que ingressou em juízo com o Ato Declaratório nº 94.0102061-2, em tramitação na Justiça Federal em Joinville, datada de 06/12/95, pleiteando a compensação do FINSOCIAL pago a maior com débitos da COFINS.

Quanto à alteração do plano de execução e quantidade de insumo, apresentado em 11/01/96, denegado por extrapolar o prazo de execução de um ano, entende estar correto o seu procedimento com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 84, de 05/07/92, uma vez que foi apresentado antes dos 30 trinta dias do término do prazo original do Plano de Exportação que encerrava-se em 14/02/96, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 8º da IN-84/92.

À folha 121 relaciona as irregularidades apontadas pela fiscalização, para argumentar:

[...]

No que diz respeito aos itens 01 e 02 - aquisição de insumos e fornecedores não relacionadas originalmente -, seu pedido foi indeferido por houverem (sic) débitos da COFINS, o que como já mencionado foi compensado com créditos do FINSOCIAL, conforme sentença proferida na Ação Declaratória nº 94.0102061-2.

Assim, tal indeferimento foi totalmente ilegal, desrespeitando, uma decisão judicial.

Quanto aos itens 03 e 04 também requereu o contribuinte a alteração no prazo de execução e quantidade de insumos a serem adquiridos, tendo a fiscalização indeferido, por considerar que o contribuinte protocolou o pedido tempestivamente, porém anexou os documentos por ela solicitados, em data posterior ao término de execução do plano.



Processo : 10920.001079/96-38
Acórdão : 202-10.433

Desta forma, no seu entendimento, como o pedido foi protocolizado em 11/02/96 e o prazo de execução do programa só venceu em 14/02/96, o fato de o pedido ter sido formulado desacompanhado das Certidões Negativas “não podem de maneira alguma caracterizar que o contribuinte tenha extrapolado no prazo de realização do Plano de Exportação. Seu pedido foi feito em tempo hábil, afirma. A legislação de regência não prevê não exige que a reformulação do Plano de Exportação seja acompanhada de certidões negativas.

Assim nos dois casos o pedido deve ser considerado visto que ambos estão sem suporte legal para o indeferimento.

Conseqüentemente o lançamento da forma como foi feito, fundamentou-se em mera presunção do ilícito.

Finalmente, requer o cancelamento do auto de infração e procedentes todos os pedidos de Reformulação do Plano de Exportação (processo nº 13976.000207/94-16).”

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal com os Fundamentos de fls. 210/213, assim resumidos na Ementa de fls. 208:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

AUTO DE INFRAÇÃO

Período: Entre fevereiro/95 e março/96

DRAWBACK VERDE AMARELO

Observância das Condições p/Concessão do Benefício

A inobservância dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos (IN 84/92, art. 16 e art. 35 do RIPI/82).

Tanto para concessão do incentivo quanto para as alterações seguintes é exigido do requerente, a quitação de tributos e contribuições federais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

No Recurso Voluntário de fls. 219/231 são reiteradas, *ipsis litteris*, as razões iniciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001079/96-38

Acórdão : 202-10.433

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.001079/96-38

Acórdão : 202-10.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a irresignação máxima da ora recorrente assenta-se na alegada improcedência do lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 86/109, aduzindo que as infrações apontadas são decorrentes do incorreto indeferimento de seus pedidos de inclusão e exclusão de insumos e fornecedores e alteração no prazo de execução e quantidade de insumos no Plano de Exportação aprovado em 14.02.95.

O indeferimento da alteração e prorrogação do Plano Original de Exportação aprovado pelo Processo nº 13976.000207/94-16, foi motivado pela juntada das Certidões Negativas expedidas pela SRF, PFN e INSS somente em 08.03.96, após expirado o prazo limite para a execução do Plano de Exportação: 14.02.96, conforme Documentos de fls. 22/27.

A peticionária insurge-se contra a exigência das certidões negativas, alegando ser impertinente, por não estar prevista na Instrução Normativa SRF nº 84/92.

Todavia, este argumento desmorona pela simples leitura da norma citada.

Com efeito. Através da Instrução Normativa SRF nº 84, de 03.07.92, o Diretor do então Departamento da Receita Federal baixou "*normas complementares relativas ao regime especial de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas compras internas de insumos destinados à industrialização de produtos a serem exportados*" (grifei).

Ou seja, a autoridade administrativa disciplinou o regime especial, Drawback Verde Amarelo, em caráter complementar, o que jamais poderia afastar o cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 30.06.95, a saber:

"Art. 60 – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais." (grifei).

Portanto, entendo irreparável a decisão recorrida quando manteve a exigência do recolhimento do IPI suspenso, com os acréscimos legais devidos, pela inobservância dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001079/96-38

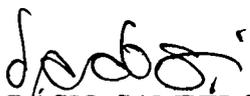
Acórdão : 202-10.433

requisitos e condições previstos no Plano de Exportação, em conformidade com o disposto nos artigos 35 do RIPI/82 e 16 da IN SRF nº 84/92.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 45 deu nova redação ao inciso I do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 (matriz legal do inciso II do artigo 364 do RIPI/82), reduzindo a multa de ofício nele prevista para 75%, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


TARÁSIO CAMPELO BORGES